Contabilização e tributação dos apoios e incentivos atribuídos no âmbito da pandemia

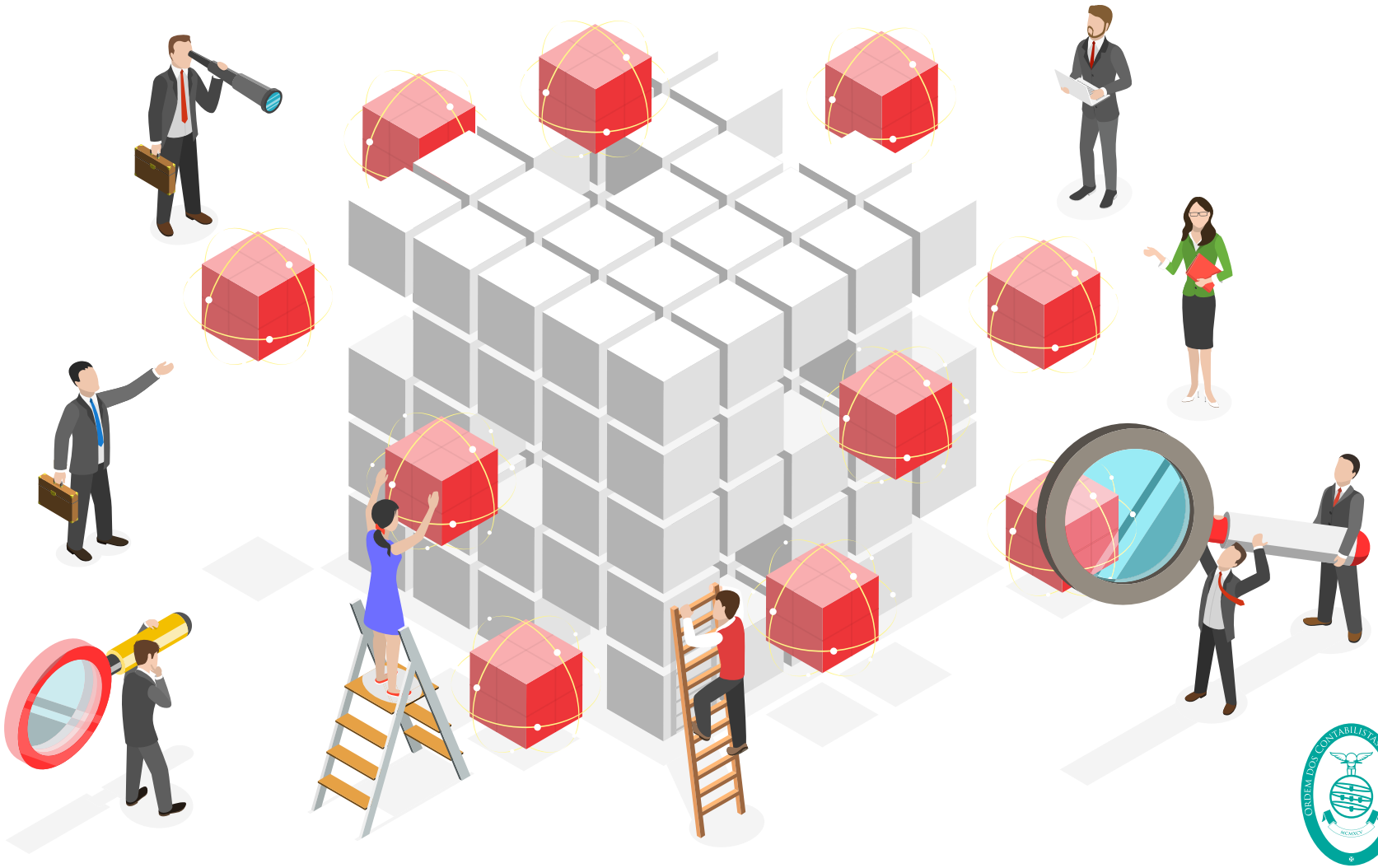

ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

25 anos de profissão

CONTABILIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DE APOIOS E INCENTIVOS ATRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA PANDEMIA (2020 E 2021)

	2020										2021			
	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR
Apoio excecional à família para TCO (art. 23.º DL 10-A/2020)	■	■	■	■							■	■	■	
Apoio excecional à família para trabalhadores independentes (art. 24.º DL 10-A/2020)	■	■	■	■							■	■	■	
Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente (n.º 1 art. 26.º DL 10-A/2020)	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Apoio extraordinário à redução da atividade económica de cônjuge de trabalhador independente (n.º 1 art. 26.º DL 10-A/2020)	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Apoio extraordinário à redução da atividade económica de MOE (n.º 6 art. 26.º DL 10-A/2020)	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Medida extraordinária de incentivo à atividade profissional (art. 28.º-A DL 10-A/2020)			■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Situações de desproteção social (art. 28.º-B DL 10-A/2020)			■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Apoio extraordinário a trabalhadores (art. 325.º-G Lei 27-A/2020)					■	■	■	■	■	■				
Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores (art. 156.º Lei 75-B/2020)											■	■	■	■
Complemento de estabilização (DL 27-B/2020 – art. 3.º (redação DL 58-A/2020)						■								
Medidas de proteção social na doença e na parentalidade (art. 19.º, 20.º, 20.º-A e 21.º DL 10-A/2020)	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Linha de apoio social adicional aos artistas, autores, técnicos e outros profissionais da cultura (Portaria n.º 180/2020)						■								
Layoff simplificado (DL 10-G/2020, DL 6-E/2021 e DL 23-A/2021)	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Apoio à retoma progressiva (DL 46-A/2020 e DL 23-A/2021)						■	■	■	■	■	■	■	■	■
Apoio adicional (35% horas trabalhadas) art. 8.º DL 46-A/2020						■	■	■	■	■	■	■	■	■
Plano de formação no âmbito do apoio à retoma progressiva (art. 10.º e 10.º-A DL 46-A/2020)						■	■	■	■	■	■	■	■	■
Incentivo extraordinário à normalização atividade económica (art. 4.º DL 27-B/2020)					■	■	■	■	■	■				
Programa ADAPTAR microempresas e PME (DL 103/2020)			■											
Programa APOIAR (Portaria 271-A/2020, Portaria 15-B/2021 e Portaria 69-A/2021)									■	■	■	■	■	■
Programa APOIAR Rendas (Portaria 15-B/2021 e Portaria 69-A/2021)											■	■	■	■
Programa APOIAR + Simples (Portaria 15-B/2021 e Portaria 69-A/2021)											■	■	■	■
Moratórias (e suas extensões) nas operações de crédito e contratos de locação financeira ou operacional concedidas por instituições financeiras DL 10-J/2020 (Sem redução da taxa de juro nem redução do valor devido) a) Apenas Capital b) Capital + juros	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	
Moratórias (e suas extensões) de rendas Lei n.º 4-C/2020 e Lei 75-A/2020 (arrendamento não habitacional)	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Linhas de crédito de apoio à tesouraria com garantia pública	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	
Flexibilização de pagamentos de impostos e contribuições (DL 10-F/2020)	■	■	■						■	■	■	■	■	■

APOIO/INCENTIVO	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO (*)	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO (**)	OUTROS ASPETOS (***)
Apoio excecional à família para TCO (art. 23.º DL 10-A/2020)	Trabalhador: não aplicável Empregador: a dispensa parcial ou isenção contributiva não são reconhecidas como rédito de subsídios (mas devem ser divulgadas nas notas às demonstrações financeiras)	Trabalhador: rendimento da categoria A Empregador: gastos dedutíveis para efeitos de IRC/IRS contabilidade organizada	Trabalhador: sujeito a quotizações (11%) Empregador: dispensa parcial de 50% de contribuições sobre o valor do apoio e isenção sobre o apoio adicional DL 14-B/2021 (teletrabalho alternativo progenitores e famílias monoparentais para filhos até ao 1.º ciclo do ensino básico)	Não aplicável	
Apoio excecional à família para trabalhadores independentes (art. 24.º DL 10-A/2020)	TI sem contabilidade organizada: não aplicável TI com contabilidade organizada: subsídio à exploração	TI sem contabilidade organizada: campo 414 Anexo B, coeficiente 0,10 TI com contabilidade organizada: rendimento (subsídio à exploração) sujeito a IRS	Declaração trimestral de rendimentos, sujeito a contribuições. Inscrito como serviços (BIC é de 70% do apoio)	Não aplicável	Anexo SS modelo 3 IRS: sim (o apoio é relevante para efeitos contributivos) No quadro 13 anexo B ou 11 do anexo C à modelo 3 indicar NIF do Instituto da Segurança Social: 505305500
Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente (n.º 1 art. 26.º DL 10-A/2020)	TI sem contabilidade organizada: não aplicável TI com contabilidade organizada: registo na conta 513, caso o apoio tenha sido recebido na conta bancária afeta à atividade (se não recebido em conta bancária afeta à atividade, não é reconhecido na contabilidade da atividade)	Não tributável	Não declarado na declaração trimestral. Na opção pelo cálculo com base na contabilidade organizada, não aplicável	Não aplicável	
Apoio extraordinário à redução da atividade económica de cônjuge de trabalhador independente (n.º 1 art. 26.º DL 10-A/2020)	Trabalhador cônjuge: não aplicável Empregador cônjuge: não aplicável porque o apoio é recebido a título pessoal pelo cônjuge trabalhador	Não tributável	Não aplicável porque o apoio é recebido a título pessoal pelo cônjuge trabalhador, sem processamento na remuneração	Não aplicável	

APOIO/INCENTIVO	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO (*)	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO (**)	OUTROS ASPETOS (***)
Apoio extraordinário à redução da atividade económica de MOE (n.º 6 art. 26.º DL 10-A/2020)	MOE: não aplicável Sociedade: não aplicável porque o apoio é recebido a título pessoal pelo MOE	Não tributável	Não aplicável porque o apoio é recebido a título pessoal pelo MOE, sem processamento na declaração de remunerações	Não aplicável	
Medida extraordinária de incentivo à atividade profissional (art. 28.º-A DL 10-A/2020)	TI sem contabilidade organizada: não aplicável TI com contabilidade organizada: registo na conta 513, caso o apoio tenha sido recebido na conta bancária afeta à atividade (se não recebido em conta bancária afeta à atividade, não é reconhecido na contabilidade da atividade)	Não tributável	Não declarado na declaração trimestral.	Não aplicável	
Situações de desproteção social (art. 28.º-B DL 10-A/2020)	TI sem contabilidade organizada: não aplicável TI com contabilidade organizada: egisto na conta 513, caso o apoio tenha sido recebido na conta bancária afeta à atividade (se não recebido em conta bancária afeta à atividade, não é reconhecido na contabilidade da atividade)	Não tributável	Enquadramento no regime dos TI para efeitos de segurança social. BIC é de 70% do apoio. A partir do mês seguinte ao do fim do apoio, inicia a obrigação de efetuar a declaração trimestral, quando sujeito a esta obrigação, e a respetiva obrigação contributiva	Não aplicável	Manutenção do exercício de atividade por um período mínimo de 24 meses após a cessação do pagamento da prestação.
Apoio extraordinário a trabalhadores (art. 325.º-G Lei 27-A/2020)	TI sem contabilidade organizada: não aplicável TI com contabilidade organizada: registo na conta 513, caso o apoio tenha sido recebido na conta bancária afeta à atividade (se não recebido em conta bancária afeta à atividade, não é reconhecido na contabilidade da atividade)	Não tributável	Enquadramento no regime dos TI para efeitos de segurança social. BIC é de 70% do apoio. A partir do mês seguinte ao do fim do apoio, inicia a obrigação de efetuar a declaração trimestral, quando sujeito a esta obrigação, e a respetiva obrigação contributiva durante 30 meses (nota: ao período de 30 meses é deduzido o número de meses com contribuições efetuadas para o sistema de segurança social, nos 12 meses anteriores à data de concessão do apoio)	Não aplicável	Manutenção do exercício de atividade por um período mínimo de 30 meses após a cessação do pagamento da prestação.

APOIO/INCENTIVO	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO (*)	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO (**)	OUTROS ASPETOS (***)
Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores (art. 156.º Lei 75-B/2020)	TI sem contabilidade organizada: não aplicável TI com contabilidade organizada: registo na conta 513, caso o apoio tenha sido recebido na conta bancária afeta à atividade (se não recebido em conta bancária afeta à atividade, não é reconhecido na contabilidade da atividade)	Não tributável	Há obrigação declarativa e contributiva, pelo valor do apoio (BIC é 70% do valor do apoio)	Não aplicável	Manutenção do exercício de atividade por um período mínimo de 30 meses.
Complemento de estabilização (DL 27-B/2020 – art. 3.º (redação DL 58-A/2020)	Não aplicável	Não tributável	Não aplicável	Não aplicável	
Medidas de proteção social na doença e na parentalidade: isolamento profilático, subsídio de doença, doença profissional e subsídios de assistência a filho e a neto (art. 19.º, 20.º, 20.º-A e 21.º DL 10-A/2020)	Não aplicável	Não tributável	Não aplicável	Não aplicável	
Linha de apoio social adicional aos artistas, autores, técnicos e outros profissionais da cultura (Portaria n.º 180/2020)	TI sem contabilidade organizada: não aplicável TI com contabilidade organizada: registo na conta 513, caso o apoio tenha sido recebido na conta bancária afeta à atividade (se não recebido em conta bancária afeta à atividade, não é reconhecido na contabilidade da atividade) IRC: subsídio à exploração	IRS: Não tributável IRC: tributável nos termos gerais do artigo 20.º do Código do IRC	Não aplicável	Não aplicável	

APOIO/INCENTIVO	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO (*)	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO (**)	OUTROS ASPETOS (***)
Layoff simplificado (DL 10-G/2020 e DL 6-E/2021 e DL 23-A/2021)	Empregador: • Compensação retributiva a seu cargo (30%): gastos com pessoal • Compensação retributiva da segurança social (70%, ou 100%, em 2021): gastos com pessoal e rédito de subsídios à exploração Subsídio reconhecido como rendimento durante o período a que se refiram os pagamentos aos trabalhadores ou durante o período em que se mantenha a obrigatoriedade de manter os postos de trabalho. Isenção contributiva não é reconhecida como rendimento de subsídios (mas deve ser divulgada nas notas às demonstrações financeiras)	Trabalhador: a compensação retributiva é rendimento da categoria A Empregador: Compensação retributiva é gasto dedutível para efeitos de IRC/IRS contabilidade organizada. O rendimento de subsídios à exploração é tributável em IRC/IRS TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B, coeficiente 0,10	Trabalhador: sujeito a quotizações (11%) e não se aplica registo por equivalência Empregador: Isenção contributiva total	Não	No quadro 13 anexo B ou 11 do anexo C à modelo 3 indicar NIF do Instituto da Segurança Social: 505305500
Apoio à retoma progressiva (DL 46-A/2020 e DL 23-A/2021)	Empregador: • Compensação retributiva a seu cargo (30%): gastos com pessoal • Compensação retributiva da segurança social (70%, ou 100%, em 2021): gastos com pessoal e rédito de subsídios à exploração Subsídio reconhecido como rendimento durante o período a que se refiram os pagamentos aos trabalhadores ou durante o período em que se mantenha a obrigatoriedade de manter os postos de trabalho. Isenção contributiva ou dispensa parcial de 50% contribuições não é reconhecida como rendimento de subsídios (mas deve ser divulgada nas notas às demonstrações financeiras)	Trabalhador: a compensação retributiva é rendimento da categoria A Empregador: Compensação retributiva é gasto dedutível para efeitos de IRC/IRS contabilidade organizada. O rendimento de subsídios à exploração é tributável em IRC/IRS TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B, coeficiente 0,10	Trabalhador: sujeito a quotizações (11%) e não se aplica registo por equivalência em 2020; com registo por equivalência a partir de 1 de janeiro de 2021 Empregador: 2020 Isenção contributiva total: MPME Dispensa parcial de 50%: outras empresas 2021 Dispensa parcial de 50%: MPME Sujeição total: outras empresas	Não	Proibição de distribuição de lucros No quadro 13 anexo B ou 11 do anexo C à modelo 3 indicar NIF do Instituto da Segurança Social: 505305500

APOIO/INCENTIVO	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO (*)	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO (**)	OUTROS ASPETOS (***)
Apoio adicional (35% horas trabalhadas) (art. 8.º DL 46-A/2020)	Rendimento de subsídios à exploração	O rendimento de subsídios à exploração é tributável em IRC/IRS TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B, coeficiente 0,10	Não aplicável: o apoio é concedido ao empregador	Sim, autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"	No quadro 13 anexo B ou 11 do anexo C à modelo 3 indicar NIF do Instituto da Segurança Social: 505305500
Plano de formação no âmbito do apoio à retoma progressiva (art. 10.º e 10.º-A DL 46-A/2020)	Trabalhador: não aplicável Empregador: gastos com pessoal (30% IAS) e rendimento de subsídios à exploração	Trabalhador: bolsa de formação não tributável art. 2.º-A CIRS (40% IAS) Empregador: 30% IAS é gasto dedutível para efeitos de IRC/IRS contabilidade organizada. O rendimento de subsídios à exploração é tributável em IRC/IRS TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B, coeficiente 0,10	Trabalhador: não aplicável (a bolsa não é devida como contrapartida do seu trabalho) Empregador: não aplicável (a bolsa não é devida como contrapartida do trabalho)	Sim, autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"	No quadro 13 anexo B ou 11 do anexo C à modelo 3 indicar NIF do Instituto da Segurança Social: 505305500
Incentivo extraordinário à normalização atividade económica (art. 4.º DL 27-B/2020)	Trabalhador: não aplicável Empregador: • 1 RMMG reconhecido como rendimento de subsídios à exploração em 2020 • 2 RMMG: reconhecido como rendimento de subsídios à exploração do ano em que o incentivo é deferido pelo IEFP, independentemente do pagamento ser efetuado em 2 tranches em anos distintos	Trabalhador: não aplicável Empregador: o rendimento de subsídios à exploração é tributável em IRC/IRS no ano em que o rendimento é reconhecido TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B, coeficiente 0,10	Dispensa parcial 50% de contribuições	Sim, no que respeita ao incentivo financeiro, autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"	Sequencialidade a partir de fevereiro 2021 com apoio à retoma; em janeiro de 2021, o período de verificação das obrigações do empregador impede o acesso ao apoio à retoma progressiva nesse mês (mas não o acesso ao layoff simplificado) No quadro 13 anexo B ou 11 do anexo C à modelo 3 indicar NIF do IEFP: 501442600

APOIO/INCENTIVO	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO (*)	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO (**)	OUTROS ASPETOS (***)
Programa ADAPTAR microempresas e PME	Subvenção não reembolsável Reconhecido como rendimento de subsídios do ano em que o incentivo é deferido pelo IAPMEI, mesmo que tenha ocorrido prorrogação da duração de execução máxima de execução dos projetos apoiados de 6 para 9 meses • Relacionado com ativos: Na data de reconhecimento do equipamento e do subsídio: 43/271: pela aquisição do ativo 278/593: pela atribuição da subvenção (Sem prejuízo do reconhecimento do "ajustamento em subsídios" (FAQ 13 CNC) Pelo recebimento da subvenção: 12/278 Durante a vida útil do equipamento: 64/438: pela depreciação anual do ativo 593/7883: pelo reconhecimento do rendimento de cada período relativo à subvenção Relacionado com rendimentos: 278/75: em função do reconhecimento das despesas elegíveis como gastos do período Pelo recebimento da subvenção 12/278 Pelas despesas elegíveis reconhecidas como gastos do período: 62 ou 68 / 22, pelo encargo	Depreciações e gastos dedutíveis para efeitos de IRC/ IRS contabilidade organizada Rendimento de subsídios tributável no ano em que o incentivo é deferido pelo IAPMEI, mesmo que tenha ocorrido prorrogação da duração de execução máxima de execução dos projetos apoiados de 6 para 9 meses TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B, coeficiente 0,10	Não aplicável	Microempresas: respeita o regime de auxílios de Estado, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo aos auxílios de minimis (não pode exceder 200.000€ durante um período de 3 exercícios financeiros, em geral, e de 100.000€, para o mesmo período, no caso de atividade respeitar ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem). Beneficiários sujeitos a IRC: O valor do auxílio de minimis é declarado no campo 903 do Quadro 09 do Anexo D à Modelo 22 Beneficiários sujeitos a IRS: O valor do auxílio é declarado na Modelo 3, mas não é objeto de declaração para efeitos de controlo de aplicação do limite de minimis **Pequenas e médias empresas:** não sujeito a regras de auxílios de minimis. Autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"	No quadro 13 anexo B ou 11 do anexo C à modelo 3 indicar NIF do IAPMEI: 501373357

APOIO/INCENTIVO	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO (*)	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO (**)	OUTROS ASPETOS (***)
Medida APOIAR.PT **(Portarias 271-A/2020, 15-B/2021 e 69-A/2021)**	Subsídio não reembolsável relacionado com rendimentos (à exploração) O tratamento pode ser: i) Princípio geral: Reconhecimento do rendimento de subsídios à exploração no período em que existe segurança que as condições serão cumpridas e o subsídio seja recebível, independente do momento do recebimento. ii) Reconhecimento do rendimento de subsídios à exploração no período de 2020 referente à quebra de faturação dos 3 primeiros trimestres de 2020 iii) Reconhecimento em 2021 do rendimento de subsídios à exploração relativo a novas candidaturas apresentadas em 2021 iv) Reconhecimento do rendimento relativo ao reforço do 4.º trimestre 2020, em 2021. Todavia, se as condições de acesso se considerarem cumpridas em 2020, é reconhecido como rendimento de subsídio à exploração em 2020 (Cf. Recomendação 3-B da CNC) Aumento dos limites máximos previsto na Portaria 69-A/2021: reconhecimento em 2021	Rendimento de subsídio à exploração tributável em IRC/IRS no ano em que o incentivo é reconhecimento como rendimento em termos contabilísticos.	Não aplicável	Sim, autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"	Para sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, no quadro 11 do anexo C à modelo 3 indicar NIF do IAPMEI, 501373357, ou do Turismo de Portugal (CAE 55 e 56), 508666236 Não aplicável a sujeitos passivos de IRS sem contabilidade organizada

APOIO/INCENTIVO	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO (*)	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO (**)	OUTROS ASPETOS (***)
Medida APOIAR Restauração (Portarias 271-A/2020, 15-B/2021 e 69-A/2021)	Subsídio não reembolsável relacionado com rendimentos (à exploração) O tratamento pode ser: i) Princípio geral: Reconhecimento do rendimento de subsídios à exploração no período em que existe segurança que as condições serão cumpridas e o subsídio seja recebível, independente do momento do recebimento. ii) Reconhecimento do rendimento de subsídios à exploração no período de 2020 referente à quebra de faturação até 10 de janeiro de 2021: em 2020 (Cf. Recomendação 3-B da CNC)	Rendimento de subsídio à exploração tributável em IRC/IRS no ano em que o incentivo é reconhecimento como rendimento em termos contabilísticos.	Não aplicável	Sim, autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"	Para sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, no quadro 11 do anexo C à modelo 3 indicar NIF do Turismo de Portugal (CAE 55 e 56), 508666236 Não aplicável a sujeitos passivos de IRS sem contabilidade organizada
Medida APOIAR Rendas (Portaria 15-B/2021 e Portaria 69-A/2021)	Subsídio não reembolsável relacionado com rendimentos (à exploração) em 2021	Rendimento de subsídio à exploração tributável em IRC/IRS no ano em que o incentivo é reconhecimento em termos contabilísticos. TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B, coeficiente 0,10	Não aplicável	Sim, autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"	Medida alargada a ENI sem contabilidade organizada sem trabalhadores em 2021. Quadro 13 anexo B ou 11 do anexo C à modelo 3, NIF do IAPMEI, 501373357, ou do Turismo de Portugal (CAE 55 e 56), 508666236
Medida APOIAR + Simples (Portaria 15-B/2021 e Portaria 69-A/2021)	Subsídio não reembolsável relacionado com rendimentos (à exploração) em 2021	TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B, coeficiente 0,10	Não aplicável	O apoio está sujeito às regras dos auxílios de *minimis* (não pode exceder 200.000€ durante um período de 3 exercícios financeiros, em geral, e de 100.000€, para o mesmo período, no caso de atividade respeitar ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem). O valor do auxílio é declarado na Modelo 3, mas não é objeto de declaração para efeitos de controlo de aplicação do limite de *minimis*	Medida alargada a ENI sem contabilidade organizada e sem trabalhadores em 2021 Quadro 13 anexo B à modelo 3, NIF do IAPMEI, 501373357, ou do Turismo de Portugal (CAE 55 e 56), 508666236

APOIO/INCENTIVO	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO (*)	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO (**)	OUTROS ASPETOS (***)
Moratórias (e suas extensões) nas operações de crédito e contratos de locação financeira ou operacional concedidas por instituições financeiras **DL 10-J/2020** **(Sem redução da taxa de juro nem redução do valor devido)** **a) Apenas Capital** **b) Capital + juros**	a) Capital Recomendação 5 CNC apenas para NCRF: assumindo que a alteração contratual não é significativa [ou seja, que não há perdão de dívida do valor do capital e/ou juros], nos eventuais casos em que o efeito do diferimento seja material na determinação do valor temporal do dinheiro e a taxa efetiva do empréstimo difira da taxa de juro nominal , o valor do financiamento no passivo deve ser ajustado, originando um rendimento financeiro, uma vez que o passivo deve corresponder ao valor atual dos fluxos de caixa futuros utilizando a taxa de juro efetiva original . NCRF-PE e NCRF-ME: não efetuam qualquer ajustamento ao valor do passivo. NCRF-PE pode divulgar aplicação da moratória no anexo. b) Juros capitalizados no financiamento Reconhecimento, por acréscimo de gastos, dos juros e demais encargos vencidos, mas não pagos, no período das moratórias, capitalizados no financiamento	a) O rendimento financeiro reconhecido por aplicação da taxa de juro efetiva é tributável nos termos do art. 20.º do Código do IRC b) Os gastos com juros e demais encargos capitalizados no financiamento, estimados no período das moratórias, são dedutíveis para efeitos de IRC (mesmo que as instituições de crédito não emitam fatura dos mesmos)	Não aplicável	Sim, autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"	

APOIO/INCENTIVO	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO (*)	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO (**)	OUTROS ASPETOS (***)
Moratórias (e suas extensões) de rendas **Lei n.º 4-C/2020 e Lei 75-A/2020** **(arrendamento não habitacional)**	Recomendação 4 CNC 1 – Redução do valor da renda/aluguer Nestes casos, está-se perante um acordo negociado entre o locador e o locatário, nos termos do qual o preço do serviço prestado sofre uma diminuição, que pode chegar a 100%. Assim, quer o locatário, quer o locador, reconhecem o gasto e o rendimento, respetivamente, pelo valor final acordado (i.e. pelo valor da renda deduzido da redução acordada). Recomenda-se a divulgação no Anexo da alteração das condições negociadas. 2- Diferimento de datas de pagamento da renda/aluguer. Nestes casos, o acordo negociado entre o locador e o locatário traduz-se no adiamento do pagamento do serviço. Nos eventuais casos em que o efeito do diferimento seja material na determinação do valor temporal do dinheiro, o valor da(s) renda(s) a reconhecer no passivo pelo locatário deve ser ajustado para o valor presente dos dispêndios que se espera que sejam necessários para liquidar a obrigação. Similarmente, e atenta a materialidade do efeito do diferimento, o locador mensura o ativo pelo valor presente da(s) renda(s) a receber.	1 – Redução do valor da renda/aluguer O valor da renda que venha a ser reduzido deve ser reconhecido como rendimento, na esfera do locatário, sendo tributável nos termos do art. 20.º do Código do IRC. Na esfera do locador, o valor da renda que venha a ser reduzido deve ser reconhecido como gasto, o qual é dedutível nos termos do art. 23.º do Código do IRC, somente se for demonstrada a indispensabilidade de tal redução para a manutenção do arrendamento 2- Diferimento de datas de pagamento da renda/aluguer. Os gastos/rendimentos que venham a ser reconhecidos pela mensuração do ativo/passivo ao valor presente são dedutíveis ou tributáveis nos termos dos art. 23.º e 20.º do Código do IRC, respetivamente.	Não aplicável	Sim, autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"	

APOIO/INCENTIVO	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO (*)	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO (**)	OUTROS ASPETOS (***)
Linhas de crédito de apoio à tesouraria com garantia pública	a) Capital e juros: Passivos financeiros (NCRF 27), mensurados ao custo amortizado b) Comissões, encargos e custos: gastos; mensurados ao custo amortizado c) Período de carência: mensuração do passivo ao custo amortizado d) Conversão em valor não reembolsável: subsídio à exploração e) Colaterais de Crédito (garantias): divulgação no anexo (NC-ME: divulgação nas notas abaixo do balanço)	Os gastos relativos a juros, comissões, encargos e outros custos são dedutíveis nos termos do art. 23.º do Código do IRC Os rendimentos resultantes da aplicação do método do juro efetivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado são tributáveis nos termos do art. 20.º do Código do IRC	Não aplicável	Em regra, autorizadas pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19". Deve verificar-se, em cada caso concreto, se são aplicáveis as disposições relativas a auxílios de *minimis*.	
Flexibilização de pagamentos de impostos e contribuições (DL 10-F/2020)	Passivos financeiros Podem ser incluídas notas no anexo (compromissos financeiros não incluídos no balanço)	Regime aplicável aos ativos e passivos por impostos e contribuições	Não aplicável	Sim, autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"	

(*) NCRF, NCRF-PE e NCRF-ME. As contas são indicativas, podendo ser utilizadas subcontas de acordo com o plano de contas utilizado por cada entidade. Nas microentidades não se aplicam as obrigações de divulgação no anexo ao balanço e à demonstração de resultados, caso referidas no quadro acima; podem, contudo, ser exigidas divulgações abaixo do Balanço ("Informação Adicional/Complementar")

(**) https://ec.europa.eu/competition/state_aid/what_is_new/TF_informal_consolidated_version_as_amended_28_january_2021_pt.pdf

(***) Não dispensa a consulta da legislação aplicável. Chama-se somente a atenção para aspetos mais relevantes do ponto de vista declarativo ou cujo enquadramento não se encontre definido.

MOE: membro dos órgãos estatutários